



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 07 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.366

Recurso nº: 63.941 - PIS DEDUÇÃO - Exercícios de 1985 a 1987

Recorrente: DROGARIA E PERFUMARIA NACIONAL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO do IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA E PERFUMARIA NACIONAL LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de novembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10680-006.853/88-11**RECURSO Nº:** 63.941**ACORDÃO Nº:** 101-82.366**RECORRENTE:** DROGARIA E PERFUMARIA NACIONAL LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 02.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 29.064,25, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 615.612,41, até 30-06-88, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1985, 1986 e 1987, processo nº 10680-006.855/88-38, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 02, em 09-06-88.

A exigência foi impugnada em 25-07-88, fls. 06/07, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 4, solicitando que o julgamento fosse suspenso visto que o processo matriz, do qual este decorre, está com sua exigibilidade suspensa em virtude da impugnação ofertada pela empresa.

Argumentou que o que está suspenso não pode ser exigido.

Informação fiscal, fls. 11, propondo a manutenção

Acórdão nº 101-82.366

ção do lançamento tributário.

Às fls. 12/16, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 19/20, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

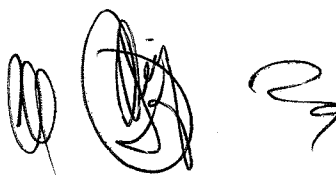
"PIS-DEDUÇÃO DO IR

Nos termos do art. 480 do RIR/80, serão deduzidos 5% do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS."

Ciência da decisão em 04-01-91, fls. 22.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 22/25, em 04-02-91, pede, em preliminar, que se aguarde a solução do processo principal, após o que deverá ser cancelado tal como o processo principal. Argumenta que a ação fiscal resultou de equívoco do Erário Federal, ao desclassificar a escrituração fiscal da empresa, com a adoção do arbitramento, embora fosse possível efetuar qualquer tipo de levantamento, quando da ação fiscal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.366

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10680-006.865/88-38, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 99.389, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 101-82.280, de 06-11-91.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, reportando-se, em substância, às razões do seu inconformismo constantes do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR